



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

AVISOS

Comissão Permanente de Licitação – CPL.....	1
LEI Nº 080/2023 - LOA	
Gabinete do Prefeito – GABPREF.....	1
AVISOS	
Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré - CMAAP.....	2
PLANO DE CARREIRA E CARGOS	
Gabinete do Prefeito – GABPREF.....	3

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 049/2023 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 434/2023 – Sec. Saúde. O Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, através da sua Secretária Municipal de Saúde torna público que realizará no dia **29/12/2023 às 09:00h** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, modo de disputa **ABERTO**, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, visando a seleção **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de medicamentos de uso comum, medicamentos manipulados e suplementos alimentares de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA**, cujas especificações encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Alto Alegre do Pindaré (MA), 11 de Dezembro de 2023. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro da CPL/PMAAP.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2023 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 450/2023 – Sec. de Administração e finanças. O Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, através da sua Secretária Municipal de administração e finanças torna público que realizará no dia **03/01/2023 às 10:00h** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, modo de disputa **ABERTO**, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, visando a seleção **Registro de Preço para aquisição de material de Expediente com a finalidade de atender as necessidades da administração pública de Alto Alegre do Pindaré - MA**, cujas especificações encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal Compras Públicas – www.portaldecompraspublicas.com.br - UASG - 980108. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Alto Alegre do Pindaré (MA), 13 de dezembro de 2023. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro da CPL/PMAAP

LEI Nº 080/2023 - LOA

LEI Nº 080 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

A CÂMARA DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DE MARANHÃO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2024, no valor global de R\$ 138.701.393,86 (cento e trinta e oito milhões e setecentos e um mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa, detalhados nos Anexos que acompanham este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo poderá estabelecer e publicar anexo (s) regulamentando normas de execução do orçamento.

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 138.701.393,86 (cento e trinta e oito milhões e setecentos e um mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 4º- A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

I - RECEITA DO TESOUREO	138.701.393,86
1 - RECEITAS CORRENTES	130.255.650,87
1.1 – Receita Tributária	3.327.052,50
1.2 – Contribuições	1.330.576,48
1.3 – Receita Patrimonial	965.689,33
1.4 – Receita de Serviços	163.156,51
1.5 – Transferências Correntes	133.134.316,86
1.6 – Outras Receitas Correntes	122.617,63
1.7 – ® Deduções do Fundeb.....	-8.787.758,44

2 – RECEITAS DE CAPITAL 8.445.742,99
 2.1 – Operações de Crédito 137.928,24
 2.2 – Alienações de Bens 529.074,22

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO
01	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	3.504.330,62
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO PINDARÉ	51.205.736,69
03	FUNDEB - ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	62.211.690,31
04	FMS - ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	16.324.219,91
05	FMS - ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	4.017.384,75
06	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1.438.031,58
TOTAL		138.701.393,86

2.3 – Amortização de Empréstimos 283.605,40
 2.4 – Transferências de Capital 7.495.135,13

RECEITA TOTAL 138.701.393,86

Art. 5º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ R\$ 138.701.393,86 (cento e trinta e oito milhões e setecentos e um mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 138.701.393,86 (cento e trinta e oito milhões e setecentos e um mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)

Art. 6º - A despesa será realizada com observância da programação constante nos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

CATEGORIA

I - DESPESAS CORRENTES 107.177.771,29
 II - DESPESAS DE CAPITAL 31.197.433,67
 III - RESERVA CONTINGÊNCIA 326.188,90

ENTIDADES**RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO
01 01	CÂMARA MUNICIPAL	3.504.330,62
02 01	GABINETE DO PREFEITO	1.259.945,86
02 02	SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	11.754.779,02
02 03	SEC. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER	13.199.582,77
02 04	FUNDO MANUT. E DES. EDUC. BÁSICA-FUNDEB	62.211.690,31
02 06	SECRETARIA DE CULTURA	1.980.858,82
02 07	SECRETARIA DE SAÚDE	5.698.973,13
02 08	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	16.324.219,91
02 09	SEC. DE ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA	893.172,52
02 10	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.017.384,75
02 11	SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO	14.819.359,15
02 12	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	407.038,38
02 13	INST. DE PREV. DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	1.438.031,58
02 14	FUNDO MUNIC. DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	101.871,01
02 15	FUNDO MUNI. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA	51.538,89
02 16	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	90.410,58
02 17	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	75.766,61
02 18	SECRETARIA DE PESCA E AGRICULTURA	94.230,72
02 19	SEC. DE HABITAÇÃO E REGUL.FUNDIARIA	87.863,76
02 20	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	117.788,36
02 21	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	246.368,21
02 99	RESERVA DE CONTINGENCIA	326.188,90

TOTAL

138.701.393,86

TOTAL DAS UNIDADES 138.701.393,86

Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importâncias iguais para a receita estimada e a despesa fixada, aplicando-se as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o total da despesa fixada.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

- a - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;
 b - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundos, fundações.

**CAPÍTULO
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO****IV**

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

**CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****V**

Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e no que couber, adequá-lo às disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2023.

Art. 11 - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes nos anexos.

Art. 12 - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 13 - As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 04 de dezembro de 2023.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO *Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA*

AVISOS**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ - MA****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2023 – CPL/PMAAP. PROC. ADM. Nº 450/2023 – Sec. de Administração e finanças. O Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, através da sua Secretária Municipal de administração e finanças torna público que realizará no dia **03/01/2023 às 10:00h** licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** sob o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, modo de disputa **ABERTO**, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, visando a seleção **Registro de Preço para aquisição de material de Expediente com a finalidade de atender as necessidades da administração pública de Alto Alegre do Pindaré - MA**, cujas especificações encontram-se detalhadas no Edital e seus anexos. O Pregão Eletrônico será

realizado em sessão pública, via Internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Local: Portal Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br - UASG - 980108. Recebimento das propostas: A partir da publicação do aviso de edital. O edital encontra-se disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Alto Alegre do Pindaré (MA), 13 de dezembro de 2023. Francival Veloso Fernandes Pregoeiro da CPL/PMAAP

PLANO DE CARREIRA E CARGOS

LEI Nº 081 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei fixa normas sobre os critérios de ingresso, progressão e promoção na carreira dos Profissionais do Magistério e demais profissionais que atuam na Educação Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, dos critérios de avaliação profissional e das fontes de financiamento, em conformidade a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 1997 e Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 2º. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA obedece ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal nº 009/1997), ao Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 002 de 23 de maio de 2022 e a Lei Municipal nº 013/2019, que dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo do Município, e suas respectivas alterações.

Art. 3º. Será instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a ser disciplinada nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA objetiva garantir o padrão de qualidade da Rede Pública de Ensino Municipal, pela valorização dos seus profissionais mediante:

- I** – Ingresso no cargo, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos;
- II** – Fixação de padrões e critérios de progressão funcional dos Profissionais do Magistério e Profissionais que atuam na Educação Básica Pública do Município, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissional;
- III** – Administração dos subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica e as peculiaridades dos setores da Educação;
- IV** – Estabelecimento de política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica;
- V** – Criação de condições para melhoria do desempenho do servidor, mediante a sua valorização;
- VI** – Garantia do desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- VII** – Garantia da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- VIII** – Valorização dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica, mediante a instituição do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, compatível com o grau de qualificação profissional.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES

Art. 5º. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, terá por diretrizes básicas e políticas:

- I** – O estímulo à profissionalização dos trabalhadores da Educação Básica mediante a oferta, por parte do poder público, de condições dignas de trabalho e remuneração adequada a esses profissionais, de acordo com as suas responsabilidades e níveis de formação, com intuito de melhoria da qualidade do ensino.
- II** – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** – A promoção por meio de mudança de nível de habilitação e a progressão periódica com base no tempo de serviço;
- IV** – Estabelecimento de critérios e condições para o ingresso e desenvolvimento na carreira.
- V** – Promoção de formação continuada, visando o aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica para exercício pleno da carreira.
- VI** – Gestão democrática das instituições ensino através da participação da comunidade escolar, da sociedade e do poder público com a finalidade de construção de um projeto social da escola pública.
- VII** – Incentivo à dedicação exclusiva e progressão na carreira do magistério.
- VIII** – Reconhecimento, por parte do poder público, dos elementos constitutivos da valorização da carreira, que compreendem políticas indissociáveis de formação, salário, jornada e condições de trabalho.
- IX** – Promoção do acesso na carreira por concurso público de provas, ou provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.
- X** – Garantia de aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a destinação do percentual mínimo para pagamento dos integrantes da carreira do magistério conforme legislação vigente.
- XI** – Garantia de remuneração digna aos Profissionais do Magistério em início de carreira, com vencimentos nunca inferiores aos valores estabelecidos pelo Piso Salarial Profissional Nacional vigente, bem como dos demais benefícios estabelecidos no presente Plano.
- XII** – Garantia de progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem experiência e desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.
- XIII** – A flexibilidade, importando essa na garantia de permanente adequação do presente Plano de Carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema de Educação do Município;
- XIV** – A gestão partilhada das carreiras, entendida como garantia da participação dos trabalhadores, através de mecanismos legitimamente constituídos na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;
- XV** – Das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o Plano de Carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Plano de Carreira, Cargos e Remuneração:** o instrumento normativo, instituído por Lei Municipal, que contempla a administração e gestão de recursos humanos, e define critérios de relações funcionais entre os servidores abrangidos por esta lei e a Administração Pública Municipal;
- II – Sistema Municipal de Ensino:** compreende toda a organização escolar do município, constituído pela Secretaria de Educação, Conselhos a ela ligados e as Unidades de Ensino mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – Profissionais da Educação:** Profissionais que exercem funções de suporte às atividades educacionais, sejam elas burocráticas ou de manutenção, que visam garantir a realização das atividades do magistério;
- IV – Profissionais do Magistério:** Professores e Especialistas em Educação da Educação Básica do Município que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, incluídas as atribuições em áreas de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e da Secretaria Municipal de Educação, bem como aquelas exercidas em órgãos normativos, consultivos e fiscalizadores no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- V – Docentes:** Titulares do cargo de Professor que compõem o Grupo de Profissionais do Magistério com atribuições de docência nas unidades de ensino do município, atuando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, em seus diferentes níveis, etapas e modalidades;
- VI – Função de Magistério:** atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do sistema municipal de ensino e ao aperfeiçoamento da educação;
- VII – Especialista em Educação:** titulares de cargos que compõem o grupo de

servidores do magistério com atribuições específicas em áreas de Gestão Administrativa, Administrador Escolar, Coordenação, Orientação Pedagógica, Inspeção e Supervisão do Sistema Municipal de ensino;

VIII – Avaliação de Desempenho: é o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira;

IX – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, estabelecido por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público;

X – Função Pública: é o posto oficial de trabalho na Administração Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público;

XI – Cargo Público em Comissão: conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

XII – Servidor Público: pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal;

XIII – Carreira: conjunto de níveis e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor dentro da respectiva classe;

XIV – Nível: agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, conforme titulação;

XV – Classe: posição horizontal do servidor na escala de vencimento, com base no tempo de serviço;

XVI – Enquadramento: posição em determinado cargo, nível e classe de vencimento, após análise da situação jurídico-funcional e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei;

XVII – Nomeação: ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão;

XVIII – Exoneração: ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou “*ex officio*” de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA;

XIX – Promoção: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao Nível subsequente na carreira, conforme nova titulação;

XX – Progressão: passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo de uma Classe para outra imediatamente superior, conforme tempo de serviço e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei;

XXI – Vencimento básico: corresponde à base da remuneração do cargo efetivo na carreira, considerando a Classe e o Nível de habilitação;

XXII – Remuneração: vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens e gratificações estabelecidas em lei;

XXIII – Referência: posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal;

XXIV – Interstício: lapso temporal estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão;

XXV – Lotação: ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal;

XXVI – Padrão de Vencimento: conjunto formado pela referência e o seu respectivo grau;

XXVII – Tabela de Vencimentos – conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal vinculadas a esta lei;

XXVIII – Vantagem Pessoal: conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual e personalíssimo, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei;

XXIX – Salário Base: valor base percebido pelo servidor estatutário em efetivo exercício da função, tomando como referência, para os Profissionais do Magistério o Piso Salarial Nacional vigente e para os demais Profissionais da Educação Básica o valor estabelecido em Lei específica, considerando, em ambos os casos, os percentuais referentes à Classe e ao Nível em que o servidor se encontra.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º. Os cargos dos Profissionais do Magistério e da Educação da Rede Pública Municipal de Alto Alegre do Pindaré são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, sendo os ingressos na primeira Classe do Nível de vencimento do respectivo Cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 8º. O provimento em cargo Público Municipal para os Profissionais do Magistério e da Educação Básica de Alto Alegre do Pindaré obedecerá à natureza e complexidade do cargo, e realizar-se-á na forma prevista em lei com obediência à ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para Cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§2º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade;

II – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – Nacionalidade brasileira ou estrangeiro naturalizado;

IV – Gozo dos direitos políticos;

V – Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – Nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 013/2019, ou em legislação específica;

VII – Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alto Alegre do Pindaré/MA;

VIII – Idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX – Habilitação legal para o exercício de cargo vinculado a profissão regulamentada.

§3º. As atribuições do cargo podem ainda justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei.

§4º. As pessoas com deficiência serão reservadas vagas no Edital do Concurso Público, no percentual estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, onde terão direito de se inscrever para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 9º. Para adquirir estabilidade no serviço público, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, submeter-se-á ao estágio probatório pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data do início do efetivo exercício, no qual se avalia a aptidão e a capacidade apresentada pelo servidor para o desempenho das funções relativas ao cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19.

Art. 10. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado por comissão específica instituída pela Secretaria Municipal de Educação, como condição para obtenção de estabilidade, com critérios especialmente constituídos para essa finalidade.

§1º. Os critérios de que trata o caput serão fixados em regulamento próprio o qual será submetido à aprovação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município, garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório.

§3º. Não havendo avaliação do servidor em estágio probatório, dentro do prazo estabelecido em Lei, será o mesmo efetivado automaticamente.

Art. 11. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido nem se afastar do exercício de suas respectivas atribuições, salvo para exercício de Cargo em Comissão no próprio município, como representante de classe ou em casos específicos previstos em lei.

§1º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor por prazo não superior a 02 (dois) anos;

II – Para ocupar cargo público eletivo.

§2º. O prazo do estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

Art. 12. Durante o estágio probatório, o servidor no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes critérios:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa e proatividade;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

§1º. O Poder Público poderá estabelecer ainda, para avaliação anual dos servidores, requisitos como qualidade do trabalho, conhecimento, pontualidade, prestação, criatividade, administração do tempo, eficiência, cooperação, idoneidade moral e uso adequado dos equipamentos de serviço e material de expediente.

§2º. Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado após Processo Administrativo, o servidor que não se adequar aos requisitos do estágio probatório, sendo oferecido ao mesmo

o direito de ampla defesa e contraditório, além da garantia do devido processo legal.

§3º. Após o cumprimento do estágio probatório, uma vez aprovado nos termos desta Lei, o servidor adquirirá a estabilidade e será promovido automaticamente ao status de servidor efetivo.

§4º. O servidor público estável poderá perder o cargo através de:

I – Julgamento definitivo proferido em Processo Administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

II – Sentença judicial transitada em julgado, em conformidade com o artigo 41 da Constituição Federal.

§5º. Fica assegurado ao servidor o recebimento de seus vencimentos no seu respectivo órgão de lotação até o proferimento de sentença.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. A carreira dos profissionais que atuam na Educação Básica Pública Municipal de Alto Alegre do Pindaré é composta por:

I – Profissionais do Magistério:

- a) Professor;
- b) Gestor Escolar;
- c) Vice-gestor;
- d) Orientador Educacional;
- e) Supervisor Escolar;
- f) Técnico em Assuntos Educacionais.

II – Profissionais da Educação Básica:

- a) Assistente Social;
- b) Auxiliar Administrativo;
- c) Auxiliar de serviços de Manutenção e Alimentação;
- d) Auxiliar operacional de serviços diversos;
- e) Cuidador de Crianças na Educação Infantil;
- f) Nutricionista
- g) Psicólogo;
- h) Secretário Escolar;
- i) Técnico Administrativo;
- j) Vigia;

Parágrafo Único. É dever da Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, proporcionar aos Profissionais do Magistério e da Educação Básica de Alto Alegre do Pindaré, valorização mediante formação continuada, observância do Piso Salarial Profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o desenvolvimento e produção científica, apoio pedagógico e apoio administrativo em cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à Educação Básica.

Art. 14. A Carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Municipal, para fins de Promoção e Progressão, será estruturada em Classes e Níveis, em conformidade com os artigos 22, 23 e 24, da presente Lei.

§ 1º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Básica, da Educação Infantil, ofertada em Creches e Pré-Escolas, ao Ensino Fundamental, em seus diferentes níveis etapas e modalidades.

§ 2º. O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, sendo exigida:

I – Para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, formação de Nível Superior em Curso de Licenciatura ou área correspondente com formação pedagógica, curso de Pedagogia ou Curso Normal Superior;

II – Para Anos Finais do Ensino Fundamental, formação de Nível Superior em Curso de Licenciatura ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Para os cargos de supervisão, inspeção, orientação e coordenação escolar, formação em curso superior, observado o disposto no Art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96.

§3º. O ingresso na carreira dar-se-á na Classe inicial, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 15. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação indispensável para o atendimento de necessidade do serviço público.

Parágrafo Único. O titular efetivo do cargo de professor poderá exercer a função de Especialista em Educação de forma alternada ou concomitante com a docência.

Art. 16. Os Técnicos em Assuntos Educacionais terão suas atribuições regulamentadas nos termos da Lei Municipal nº 013/2019 e suas respectivas alterações, tendo seus vencimentos equivalentes aos do cargo de professor de jornada de 40 (quarenta) horas semanais e reajustados conforme critérios

estabelecidos no presente Plano.

Art. 17. Conforme os princípios que regem a Gestão Democrática, os cargos de Gestor e Vice-gestor Escolar serão funções eletivas:

§1º. Os titulares dos cargos de Gestor e Vice-gestor Escolar deverão obrigatoriamente ser ocupantes de Cargos Efetivos do grupo ocupacional do Magistério, ter formação de Nível Superior em Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação na área de Administração, Orientação, Supervisão ou Gestão escolar com experiência mínima de 02 (dois) anos em docência e apresentar um Projeto de Intervenção Pedagógica para a Unidade Escolar para a qual está concorrendo à vaga:

I – Poderão votar no processo eletivo:

- a) Profissionais da Unidade Escolar;
- b) Pais ou responsáveis por alunos;
- c) Alunos com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na unidade de ensino.

§2º. Haverá o cargo de Vice-gestor somente em unidades de ensino da rede pública municipal que:

I – Apresentem um quantitativo mínimo de 200 (duzentos) alunos, se escola regular;

II – Apresentem um quantitativo mínimo de 130 (cento e trinta) alunos, se escola de tempo integral;

Art. 18. A eleição para função de Gestor e Vice-gestor será organizada por comissão específica composta por 03 (três) membros do Conselho Municipal de Educação, 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação, 03 (três) representantes dos Profissionais do Magistério, com objetivo de elaborar o Decreto e o Edital que regulamentará os critérios técnicos com definição das normas do processo eletivo, a serem publicados mediante ato do poder executivo.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 19. O desenvolvimento na carreira poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial, mediante os procedimentos de:

I – **Progressão:** passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo Nível, com interstício mínimo de 03 (três) anos, obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho e em conformidade com o disposto no presente Plano.

II – **Promoção:** passagem do servidor de um Nível para outro, mediante existência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação, como segue:

a) O servidor que adquirir nova habilitação ou titulação passará para o nível subsequente a que ele se encontrava, mediante requerimento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei;

b) Os cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para critérios de promoção, se ministrados por instituição reconhecida pelo MEC e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

c) Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de promoção;

d) O Profissional do Magistério com acumulação de cargo admitida em Lei poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

§1º. A Promoção de que trata o inciso II, poderá ser requerida a qualquer tempo pelo servidor interessado.

§2º. Em caso de indeferimento do pedido, o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar data da ciência, para recorrer da decisão.

§3º. As Promoções serão efetivadas mediante Ato Oficial do Poder Executivo Municipal em no máximo 30 dias, a contar da data do protocolo do requerimento.

Art. 20. Os reajustes referentes às Progressões e Promoções, bem como às vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus, terão como base de cálculo em termos de percentuais:

I – O Piso Salarial Nacional vigente da Carreira, para Professores e demais Profissionais do Magistério;

II – O salário base da carreira conforme expresso em legislação específica, para os demais Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único – o estabelecido no caput servirá de padrão mínimo para pagamento de reajustes, vantagens e gratificações, podendo ainda serem aplicados critérios diferenciados conforme os estabelecidos no presente plano, ou ainda em legislação específica, como garantia de manutenção dos critérios de valorização da carreira.

Seção III

Das Classes e dos Níveis

Art. 21. As Classes e os Níveis constituem, respectivamente, a linha de Progressão e Promoção na carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica do Município de Alto Alegre do Pindaré, para titulares de cargos efetivos, estabelecidos de acordo com tempo de serviço com critérios específicos disciplinados no presente Plano de Carreira, Cargos e

Remuneração.

Art. 22. Os Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública Municipal em efetivo exercício serão enquadrados nas classes de habilitação A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, do quadro de carreira, no nível que lhes corresponder, da seguinte forma:

I – Classe A: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 0 (zero) a 3 (três) anos.

II – Classe B: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 3 (três) a 6 (seis) anos.

III – Classe C: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 6 (seis) a 9 (nove) anos.

IV – Classe D: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 9 (nove) a 12 (doze) anos.

V – Classe E: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 12 (doze) a 15 (quinze) anos.

VI – Classe F: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos.

VII – Classe G: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos.

VIII – Classe H: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos.

IX – Classe I: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 24 (vinte e quatro) a 27 (vinte e sete) anos.

X – Classe J: assim classificados os servidores que permaneceram em efetivo exercício da função pelo período de 27 (vinte e sete) a 30 (trinta) anos.

Art. 23. Os Profissionais do Magistério da Rede Pública de Alto Alegre do Pindaré, em efetivo exercício da função, serão classificados em 05 (cinco) Níveis de acordo com a formação ou titulação, da seguinte forma:

I – Nível 1: assim classificados os Profissionais do Magistério em efetivo exercício da função, com formação em nível médio, na modalidade normal e/ou magistério com adicional;

II – Nível 2: assim classificados os Profissionais do Magistério em efetivo exercício da função, com formação em Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível 3: assim classificados os Profissionais do Magistério em efetivo exercício da função, com formação em nível de Pós-graduação “*lato sensu*”, Especialização, em cursos na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – Nível 4: assim classificados os Profissionais do Magistério em efetivo exercício da função, com formação em curso de pós-graduação “*stricto sensu*”, Mestrado, em área relacionada ao seu campo de atuação;

V – Nível 5: assim classificados os Profissionais do Magistério em efetivo exercício da função, com formação em curso de pós-graduação “*stricto sensu*”, Doutorado, em área relacionada ao seu campo de atuação.

Art. 24. Os Profissionais da Educação Básica de Alto Alegre do Pindaré, em efetivo exercício da função, serão classificados em 06 (seis) Níveis de acordo com a formação ou titulação, da seguinte forma:

I – Nível 1: Assim classificados os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício da função com formação de Nível Fundamental.

II – Nível 2: Assim classificados os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício da função com formação de Nível Médio.

III – Nível 3: Assim classificados os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício da função com formação de Nível Superior.

IV – Nível 4: Assim classificados os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício da função com formação em nível de Pós-graduação “*lato sensu*”, Especialização, em sua área de atuação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V – Nível 5: Assim classificados os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício da função, com formação em curso de pós-graduação “*stricto sensu*”, Mestrado, relacionado à sua área atuação;

VI – Nível 6: assim classificados os Profissionais do Magistério em efetivo exercício da função, com formação em curso de pós-graduação “*stricto sensu*”, Doutorado, relacionado à sua área atuação.

Art. 25. O enquadramento dos cargos dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica será realizado nas Classes e Níveis em proporção crescente, da inicial à final, conforme os critérios estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único. A mudança de Nível dar-se-á através de apresentação de titulação emitida por instituição devidamente autorizada e reconhecida perante o Ministério da Educação – MEC, que atenda à respectiva área de atuação.

Seção IV

Da Progressão Salarial

Art. 26. Para fins do disposto nesta Lei, progressão é a passagem do servidor de uma Classe de vencimento para outra imediatamente superior, dentro de um mesmo Nível, com interstício mínimo de 03 (três) anos, obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho.

§1º. A progressão na Carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica de Alto Alegre do Pindaré ocorrerá com base nos seguintes critérios gerais:

I. O cumprimento do interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada Classe;

II. Aprovação em avaliação de desempenho.

§2º. Cada progressão corresponderá a um adicional de 5% (cinco por cento), calculados conforme os critérios estabelecidos nos incisos I e II do artigo 20 da presente Lei.

§3º. Os reajustes em decorrência da Progressão por Tempo serão acumuláveis e incorporados aos vencimentos do servidor, sendo devidos a partir da data da concessão.

§4º. A progressão do servidor dentro da carreira ocorrerá de forma automática e será concedida aos servidores que tenham cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício da função, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§5º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano, observados os seguintes critérios:

I – Avaliação da qualificação em cursos de capacitação, formação continuada e habilitação relacionados à área de atuação do servidor;

II – Avaliação do exercício administrativo do servidor.

Art. 27. A avaliação do exercício administrativo do servidor abrangerá critérios como pontualidade, assiduidade, exercício da função e será realizada pela Secretaria Municipal de Educação com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano, seguindo o que trata o §5º do art. 26 desta Lei.

Art. 28. Não será considerado, para fins de progressão a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, os casos em que o servidor:

I – Estiver em afastamento que, perante a lei, não conte como tempo de serviço;

II – Durante o período de referência, acumular mais de 30 (trinta) faltas não justificadas;

III – Tiver sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional.

Art. 29. As progressões serão oficializadas por meio de Ato Oficial do Poder Executivo, e serão publicadas no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Independentemente da Publicação Oficial, o pagamento do adicional previsto no § 2º do artigo 26 da presente Lei, será retroativo à data em que completa o interstício.

Art. 30. O servidor perderá o direito à Progressão Funcional quando:

I – Em exercício fora do campo da atividade da educação;

II – Tiver sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional.

Art. 31. Fica suspenso o interstício, para efeito de Progressão Funcional, nos casos a seguir discriminados;

I – Nos casos de licença para:

a) Prestação de Serviço Militar;

b) Atividade Política;

c) Interesses particulares.

II – Nos casos de afastamento para:

a) Servir em outro órgão ou entidade não vinculada ao sistema municipal de educação, salvo as entidades representativas de classe dos Servidores Públicos Municipais;

b) Exercício de mandato eletivo.

III – Exercício de função fora da área da Educação.

Art. 32. A progressão funcional será concedida de forma automática ao servidor em efetivo exercício, atendidos os critérios estabelecidos e ressalvadas as hipóteses previstas nos Artigos 28, 30 e 31 desta lei.

Art. 33. A revisão dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente e ocorrerá sempre no mês de janeiro, conforme disposto no Art. 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

Seção V

Da Promoção

Art. 34. Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao Nível subsequente na carreira, mediante existência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação.

Parágrafo único. A Promoção dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica que atuam na Rede Pública do Município será concedida mediante existência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação, conforme disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 35. A promoção do servidor em efetivo exercício da função, implicará no acréscimo de sua remuneração, em percentuais calculados com base no disposto nos incisos I e II, do artigo 20 da presente Lei, da seguinte forma:

§1º. Para os Profissionais do Magistério:

I - 15% (quinze por cento) para portadores de certificados de cursos de

Graduação voltado à sua área de atuação;

II – 7% (sete por cento) para portadores de diplomas ou certificados de especialização em nível de pós-graduação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de título de mestre;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) para portadores de título de doutor.

§2º. Para os Profissionais da Educação Básica:

I - 7% (sete por cento) para portadores de diplomas de Nível Superior;

II - 7% (sete por cento) para portadores de diplomas ou certificados de especialização em nível de pós-graduação;

III - 20% (vinte por cento) para portadores de título de mestre;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de título de doutor.

§3º. Os ocupantes dos cargos de Nutricionista, Assistente Social e Psicólogo, somente farão jus às promoções previstas nos incisos III ao IV do §2º do caput.

§4º. Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços de Manutenção e Alimentação, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Vigia, somente farão jus à promoção prevista no inciso I, do §2º do caput.

§5º. Os diplomas e/ou certificados de que tratam os incisos I a IV dos §§ 1º e 2º do caput somente serão considerados válidos para critério de Promoção se emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e voltados para o campo de atuação do servidor.

§6º. Os reajustes em decorrência da Promoção por Titulação serão acumuláveis e incorporados aos vencimentos do servidor, sendo devidos a partir da data da concessão.

§7º. O servidor que ocupar dois cargos efetivos do magistério, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, poderá utilizar os mesmos certificados, diplomas ou títulos para fins de concessão da Promoção por Titulação em ambos os cargos.

Art. 36. A promoção dar-se-á a pedido do interessado via requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com cópia autenticada dos documentos comprobatórios de sua nova titulação, cópia dos documentos pessoais e cópia da Portaria de Nomeação e do Termo de Posse.

Art. 37. O servidor promovido será mantido no mesmo padrão de progressão em que já estiver classificado, salvo os casos em que ambas se derem de forma concomitante.

Parágrafo único. Os títulos somente serão considerados para efeito de promoção por titulação na carreira do Magistério, se relativos a área da educação e obtidos em instituições legalmente reconhecidas.

Art. 38. As Promoções serão oficializadas por meio de Ato Oficial do Poder Executivo, e publicadas em até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.

Parágrafo único – Independentemente da Publicação Oficial, o pagamento do adicional previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 35 da presente Lei, será retroativo à data do requerimento.

Art. 39. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação através da Comissão de Avaliação de Desempenho, com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano o estabelecimento de critérios e os meios necessários para garantir avaliação do currículo e do desempenho dos servidores.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Parágrafo Único - O Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, fará uma reserva mensal de 1% (um por cento), dos 30 % (trinta por cento) dos recursos do FUNDEB de quais serão destinados à qualificação e formação continuada dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica do Município em Nível de Graduação e Pós-graduação e em cursos de aperfeiçoamento profissional, a serem ofertados de acordo com a demanda e conforme critérios a serem elaborados por comissão específica destinada a essa finalidade.

Art. 41. Como forma de incentivo à formação e aprimoramento profissional, fica garantido ao servidor titular de cargo de professor, concursado para a Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o direito de alteração de sua área de atuação para os Anos Finais do Ensino Fundamental em virtude de habilitação em Curso de Licenciatura Específico para o exercício da função, obedecida a disponibilidade de vagas no quadro e mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Além dos afastamentos previstos na Lei Municipal nº 009/1997, de 29 de maio de 1997, respeitadas as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, os Profissionais do Magistério e da Educação Básica poderão afastar-se, mediante autorização e sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado que se relacionem com a área de atuação do servidor, se realizados de maneira presencial;

II - Integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;

III - Ministrando cursos que atendam à programação do Sistema de Ensino Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Participar de congressos, simpósios ou eventos similares, desde que referentes à área da educação ou organização da categoria;

V - Desempenhar mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§1º. O ato de autorização para casos de afastamento, previsto no caput, será de competência do Chefe do Executivo.

§2º. Não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores que integram o grupo dos Profissionais do Magistério, os afastamentos previstos nos incisos I a IV do caput.

§3º. Os Profissionais do Magistério e da Educação Básica deverão aguardar no exercício da função a concessão do afastamento ou da licença requerida.

Art. 43. Os Profissionais do Magistério e da Educação Básica, afastados para participar dos cursos de que trata o art. 42, inciso I, ficam obrigados, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício do cargo por período idêntico ao do afastamento, não lhe sendo concedida exoneração ou licença para interesses particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 44. A licença de que trata o art. 42, inciso V, terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição, em quota de até 02 (dois) dirigentes sindicais.

Art. 45. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo efetivo de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46. A jornada de trabalho do titular do cargo de professor da carreira será parcial ou total, correspondendo a 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os direitos adquiridos, conforme o que dispõe o Art. 34 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e Art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único - Para os profissionais que tenham filhos com deficiência, o cumprimento da jornada de trabalho ficará condicionado à legislação federal.

Art. 47 – Fica assegurado aos servidores estatutários titulares do cargo de professor, em efetivo exercício da função, o direito de redução de sua carga horária semanal em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração, ao completar 50 (cinquenta) anos de idade ou atingir 20 (vinte) anos de efetivo exercício da função.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica aos servidores estatutários efetivados a partir de janeiro de 2020.

Art. 48. Na composição da jornada de trabalho do professor observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, ficando reservado 1/3 (um terço) da carga horária de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§1º. A composição da jornada de trabalho do professor será implementada conforme Lei nº 11.738/2008, observada a definição da hora aula em 55 (cinquenta e cinco) minutos, distribuídos da seguinte forma:

I – Para a jornada de 40 horas semanais:

- a) 26,6 horas semanais para o desenvolvimento de atividades em sala;
- b) 13,3 horas semanais para o desenvolvimento de atividades extraclasse;

II – Para a jornada de 20 horas semanais:

- a) 13,3 horas semanais para o desenvolvimento de atividades em sala;
- b) 6,65 horas semanais para o desenvolvimento de atividades extraclasse;

§2º. Os Profissionais do Magistério titulares do cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Gestor Escolar e Técnico em Assuntos Educacionais, terão carga horária fixada em 40 horas semanais, sendo reservado 1/3 (um terço) do total de horas para estudo, planejamento e trabalhos coletivos.

Art. 49. Os titulares do cargo de Professor e demais Profissionais do Magistério, que não estejam em acumulação irregular de cargo, emprego ou função pública, poderão ser convocados para prestar serviços:

I. Em regime Suplementar, com dobra de turnos, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II. Em regime de Dedicção Exclusiva para a realização de atividades de interesse do Sistema Municipal de Ensino, por tempo determinado.

Art. 50. Os professores e demais profissionais do magistério que laborarem em regime de dedicação exclusiva farão jus a Gratificação de Dedicção Exclusiva

no percentual de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre seu vencimento básico.

§1º. O regime de dedicação exclusiva implica na obrigação de prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos.

§2º. Os servidores convocados para prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva ficam impedidos de exercer quaisquer outras atividades no serviço público ou privado.

§3º. O servidor convocado para prestação de serviços em regime de dedicação exclusiva deve realizar serviço de notável contribuição para o município.

Art. 51. A convocação para a prestação de serviço em regime suplementar e de dedicação exclusiva é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação com acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano e será realizada conforme necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§1º. A interrupção da convocação de que trata o caput e a suspensão da concessão do incentivo previsto no art. 50 ocorrerão:

I - A pedido do servidor;

II - Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

§2º. O Profissional do Magistério ou da Educação Básica ocupante de 02 (dois) cargos públicos efetivos na rede municipal de ensino, convocado para prestar serviço em cargo em comissão, receberá ambos os vencimentos acrescidos de eventual gratificação pelo desempenho do cargo em comissão.

§3º. O Profissional do Magistério ou da Educação Básica ocupante de 01 (um) cargo público efetivo na rede municipal de ensino, convocado para prestar serviço em cargo em comissão, receberá seu vencimento acrescido de eventual gratificação pelo desempenho do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento Básico da Carreira

Art. 52. A remuneração dos profissionais contemplados neste plano corresponde ao vencimento básico da carreira, considerando o valor relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus.

§1º. A revisão dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, deverá ser efetivada anualmente e ocorrerá sempre no mês de janeiro, conforme o Art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§2º. Considera-se vencimento básico da Carreira para os Professores e demais Profissionais do Magistério, o Piso Salarial Nacional vigente acrescido dos percentuais referentes à Classe ao Nível de habilitação, sendo ambos corrigidos anualmente conforme o disposto na Lei nº 11.494/07 e Lei nº 11.738/2008 e conforme os critérios estabelecidos no presente Plano.

§3º. Para os demais Profissionais da Educação Básica considerar-se-á como vencimento básico da carreira o fixado em Lei específica acrescidos dos percentuais referentes à Classe e ao Nível de habilitação, sendo ambos corrigidos anualmente conforme disposto em lei específica e de acordo com critérios estabelecidos no presente plano.

Seção II

Das Vantagens

Art. 53. Além dos vencimentos e das vantagens previstas na Lei Municipal nº 009/97, os Profissionais do Magistério e da Educação Básica farão jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) Pelo exercício da função de Gestão ou Vice-gestão de unidades escolares;

b) Pelo exercício em escola distante de sua residência ou provimento;

c) Pelo exercício da docência com alunos com deficiência;

d) Pelo exercício das funções de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, se em comissão;

e) Pelo exercício da função de Secretário(a) em Unidades Escolares e funções equivalentes.

f) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

II – Adicionais:

a) Por tempo de serviço;

b) Pela formação continuada.

c) Adicional noturno.

§1º. Fica assegurado o adicional de incentivo à formação continuada, para os Profissionais do Magistério e da Educação Básica, no percentual de 3% (três por cento) sobre os vencimentos, nos casos de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou reciclagem na área educacional que somem carga horária mínima de 320 (trezentos e vinte) horas, obedecendo ao limite máximo de 6% (seis por cento), com o seu pagamento progressivo, sendo 3% (três por cento) no ano de 2024 e 3% (três por cento) no ano de 2025, sendo

considerados para efeitos de validade, os certificados de até 03 (três) anos.

§ 2º. O adicional de incentivo à formação continuada, terá validade de 03 (três) anos a contar da data do deferimento, sendo necessária apresentação de nova certificação para manutenção do benefício.

§3º. O adicional por trabalho noturno será devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre a hora trabalhada.

§4º. As gratificações por exercício de função não são cumulativas.

§5º. A incorporação da gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á conforme disposto no artigo 50 desta Lei.

Art. 54. A gratificação pelo exercício da função de Gestor de Unidades Escolares observará o número de alunos das escolas e corresponderá a:

I - Para escolas regulares:

a) 12% (doze por cento) do salário base, para escolas com quantitativo de até 100 alunos;

b) 15% (quinze por cento) do salário base, para escolas com quantitativo entre 101 e 300 alunos;

c) 20% (vinte por cento) do salário base, para escolas com quantitativo entre 301 e 400 alunos;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, para escolas com quantitativo entre 401 a 500 alunos;

e) 30% (trinta por cento) do salário base, para escolas com quantitativo superior a 500 alunos.

II – Para escolas de Tempo Integral:

a) 12 % (doze por cento) do salário base, para escolas com quantitativo de até 50 alunos;

b) 15% (quinze por cento) do salário base, para escolas com quantitativo entre 51 e 150 alunos;

c) 20% (vinte por cento) do salário base, para escolas com quantitativo entre 151 e 300 alunos;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, para escolas com quantitativo entre 301 a 500 alunos;

e) 30% (trinta por cento) do salário base, para escolas com quantitativo superior a 500 alunos.

Parágrafo Único. A gratificação pelo exercício de Vice-gestão de unidades escolares corresponderá a 70% (setenta por cento) da gratificação devida ao Gestor escolar.

Art. 55. A gratificação para a função de Secretário de Unidade Escolar ou funções de natureza semelhante observará o número de alunos das unidades de ensino, e corresponderá a:

I – 15% (quinze por cento) do salário base do servidor, para escolas com quantitativo de até 150 alunos;

II – 30% (trinta por cento) do salário base do servidor, para escolas com quantitativo entre 151 e 400 alunos;

III – 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor, para escolas com quantitativo superior a 400 alunos.

Art. 56. A Gratificação por Deslocamento será devida aos Profissionais do Magistério e da Educação Básica, residentes no município, como forma de reembolso pelo traslado do servidor da sua residência ao local de trabalho, observada a quilometragem estabelecida, tomando-se como base o vencimento básico do servidor, sendo fixados os seguintes percentuais:

I – Deslocamento entre 10 e 20 quilômetros, percentual de 5% (cinco por cento);

II – Deslocamento entre 20 a 30 quilômetros, percentual de 10% (dez por cento);

III – Deslocamento acima de 30 quilômetros, percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 57. A gratificação pelo exercício da docência com estudantes com deficiência corresponderá ao aporte de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), calculados sobre o valor do Piso Salarial Nacional vigente, observando os critérios a seguir:

I – Aos Professores de salas de AEE – Atendimento Educacional Especializado e aos Professores dos Centros Especializados e Núcleos de Atendimento Especializados, com especialização na respectiva área de atuação e jornada de trabalho semanal de 20h, fará jus a gratificação no percentual de 5% (cinco por cento), calculados conforme disposto no caput.

II – Aos Professores de salas de AEE – Atendimento Educacional Especializado e aos Professores dos Centros Especializados e Núcleos de Atendimento Especializados, com especialização na respectiva área de atuação e jornada de trabalho semanal de 40h, fará jus a gratificação no percentual de 10% (dez por cento), calculados conforme disposto no caput.

Art. 58. As gratificações por exercício de função dos Profissionais do Magistério seguirão os seguintes critérios:

I - Para Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais a gratificação pelo desempenho da função será de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário base, se ocupantes de cargo em comissão;

II - Para os titulares do cargo de Professor a gratificação pelo desempenho da função será de 30% (trinta por cento), calculados sobre o salário base, se ocupantes de cargo em comissão;

Art. 59. O adicional por tempo de serviço será por anuênio, equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico da carreira por cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) conforme disposto na Lei Municipal nº 009/1997.

Art. 60. Os servidores contemplados neste Plano de Carreira farão jus a gratificação natalina, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida no decorrer do ano, por mês de exercício do cargo no respectivo ano, que deverá ser paga até o dia 20 do mês de dezembro.

Art. 61. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos funcionários, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Seção III

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 62. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira.

§1º. A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de décimo terceiro e férias, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§2º. Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à Classe e ao Nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES

Seção I

Da Movimentação por Remoção

Art. 63. A movimentação dos servidores integrantes das carreiras do Magistério e da Educação Básica far-se-á por meio de remoção.

Art. 64. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito das Repartições Municipais, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga.

Art. 65. A remoção far-se-á:

I - De ofício;

II - A pedido;

III - Por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos chefes imediatos dos setores envolvidos na permuta e da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Por concurso de remoção.

Parágrafo único. Não haverá remoção para os servidores que estejam:

I - Em estágio probatório;

II - Respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - Em afastamento preliminar à aposentadoria.

Art. 66. A remoção por permuta processar-se-á anualmente, precedendo ao início do ano letivo.

§1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Somente após cumpridos 02 (dois) anos de efetivo exercício poderá o servidor ser novamente removido.

Art. 67. O profissional do magistério e da educação básica, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova sede antes da formalização do ato pelo poder executivo.

Art. 68. Não poderá ser autorizada a remoção por permuta ao servidor que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem faltar apenas três anos para concessão desse benefício.

Art. 69. O processo de remoção por concurso serão fixadas vagas provenientes de vacância.

Art. 70. As remoções de que tratam os artigos anteriores far-se-ão segundo critérios a serem disciplinados por meio de Decreto, no prazo de 60 dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Seção II

Da Cessão de Servidor

Art. 71. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios;

II - Cedente: o Município de Alto Alegre do Pindaré-MA;

III - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades.

Art. 72. O servidor público municipal poderá ser cedido a outro órgão ou

entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, desde que observado o interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Para atender a situações previstas em leis específicas.

§1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será autorizada com prejuízo de vencimentos, cabendo o ônus da remuneração do servidor ao órgão ou entidade cessionária, sendo também de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - O desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;

II - O custeio da contribuição previdenciária devida ao cedente;

III - O repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

§2º. Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, a cessão poderá ser autorizada com ou sem prejuízo de vencimentos, mediante ajuste entre o cedente e o cessionário.

§3º. Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor cedido.

§4º. O processo de solicitação de cessão de servidor terá início com o expediente do órgão ou entidade interessada e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Informações fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, que permitam aferir se o órgão ou entidade cessionária tem política ou prática de reciprocidade em relação a eventuais pedidos de cessão de servidor ao Município de Alto Alegre do Pindaré-MA;

II - Manifestação conclusiva do dirigente do órgão de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força do trabalho;

III - Manifestação do Secretário Municipal, titular da Pasta a que pertença o órgão de lotação do servidor, evidenciando a existência de interesse público na cessão.

§5º. A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal, após parecer do Procurador Geral do Município e concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão ou entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.

§6º. Fica assegurado ao servidor a permuta e/ou cessão para outros sistemas públicos de ensino, órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, efetivada mediante Portaria, precedida da celebração de convênio, acordo, cooperação técnica, ajuste ou instrumento congêneres.

§7º. A cessão de servidor para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local será efetivada mediante Portaria.

§8º. Somente servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público permanente poderão ser cedidos, ficando vedada a cessão de servidores:

I - Que estejam em estágio probatório;

II - Ocupantes de cargo em comissão;

III - Contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da [Constituição Federal](#).

§9º. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido.

§10. O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Alto Alegre do Pindaré, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido.

§11. Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

§12. Caberá ao órgão ou entidade cessionária comunicar anualmente, ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré a frequência do servidor cedido, bem assim quaisquer ocorrências funcionais.

§13. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licenças e afastamentos previstos em lei específica.

§14. Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, GARANTIAS E DEVERES DOS SERVIDORES

Seção I

Dos Direitos Comuns

Art. 73. São direitos dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica, observadas a natureza do cargo:

I - Gozar de vantagens salariais com base nos reajustes da lei vigente;

II - Associar-se em instituições representativas da classe;

III - Gozar férias nos períodos previstos pelo estabelecimento de ensino;

IV - Participar de eventos promovidos pelo sistema e pelo estabelecimento de ensino;

V – Opinar sobre o programa e sua execução, plano de curso, técnicas e métodos utilizados e adoção de livros didáticos;

VI – Exigir o tratamento e o respeito condignos e compatíveis com a sua missão de educador;

VII – Propor à gestão e aos serviços pedagógicos sugestões que visem o aprimoramento de métodos de ensino, avaliação da aprendizagem, administração e de disciplina;

VIII – Participar da vida comunitária escolar e dos órgãos colegiados de que seja membro nato ou eleito;

IX – Ter acesso aos livros e mídias da biblioteca, laboratórios, sala de leitura e de Atendimento Educacional Especializado, bem como quaisquer outros instrumentos ou ambientes de aprendizagem;

X – Dispor do material necessário ao desempenho de suas tarefas;

XI – Participar de cursos, seminários e outros eventos que visem a sua formação continuada;

XII – Recorrer à autoridade própria, quando houver necessidades, no que for concernente ao seu trabalho como professor, além dos direitos previstos nas leis vigentes.

Parágrafo Único. As disposições contidas acima não excluem outros direitos previstos na legislação Municipal ou em Lei Federal em vigor.

Seção II

Das Férias

Art. 74. O período de férias anuais do titular de cargo da carreira será dividido da seguinte forma:

I – Quando em função docente, 30 (trinta) dias de férias em janeiro e 15 (quinze) dias de férias em julho, consecutivos, observado o calendário escolar;

II – Nas demais funções, 30 (trinta) dias consecutivos, observado em todo caso, as necessidades do setor de lotação do servidor.

Art. 75. O adicional de férias será concedido independentemente de solicitação, e será pago por ocasião das férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção III

Das Licenças

Art. 76. Aplica-se aos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Municipal, além do regime de licença previsto na Lei Municipal nº 009/97, o disposto neste capítulo.

Art. 77. Aos Profissionais do Magistério e Profissionais da Educação Básica Municipal conceder-se-á licença:

I – Para tratamento de saúde;

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

IV – Paternidade, assegurado em 05 (cinco) dias;

V – Para atividades políticas, conforme Legislação Municipal e Eleitoral.

VI – Para tratar de interesses particulares, sem vencimentos.

VII – Por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do conjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§1º. A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de exame médico ou junta médica oficial do município.

§2º. É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II.

§3º. A licença a que se refere o inciso II deste artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§4º. A licença a que se refere o inciso I deste artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo este prazo, deverá o servidor ser encaminhado à Autarquia Previdenciária para fins de percepção de benefício previdenciário.

Art. 78. As licenças remuneradas e as concedidas para exercício de mandato classista em confederação, federação, associação e classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, serão consideradas como de efetivo de exercício do cargo.

§1º. É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos II e III.

§2º. A licença a que se refere o inciso V deste artigo, será concedida somente pelo período de 03 (três) meses contados a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo assegurado o vencimento do cargo efetivo.

§3º. A licença tratada no inciso VI poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos e sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, podendo ser interrompida a

qualquer tempo a pedido do servidor.

§4º. As licenças dos incisos V e VI poderão ser concedidas, de acordo com a Lei Vigente mediante disponibilidade de recursos humanos para suprir a vaga e disponibilidade financeira.

§5º. As licenças constantes neste artigo dependerão de decisão motivada do Poder Executivo.

Subseção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 79. Nos limites de sua capacidade financeira, o Município poderá conceder licença para qualificação profissional para Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública Municipal, ocupantes de cargo efetivo, a qual consiste no afastamento de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e vantagens asseguradas a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos que atendam às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 80. São requisitos para a concessão da licença para aperfeiçoamento profissional:

I – Exercício de 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício em função relacionada à educação na Rede Municipal de Ensino;

II – Que o curso pleiteado seja correlato com a área de atuação do requerente e em sintonia com Plano Municipal de Educação;

III – Que o curso solicitado seja continuado e de horário integral e presencial;

IV – Que o pedido de afastamento remunerado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seja instruído com toda a documentação referente à formação pretendida, com os dados das instituições que promove a formação, com a carga horária e forma de cumprimento, matéria e objetivos curriculares pretendidos com o conteúdo a ser desenvolvido e a duração da formação;

V – Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional na Educação Básica.

Art. 81. O Profissional do Magistério e da Educação Básica Pública Municipal fica na obrigatoriedade de provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado apresentando semestralmente atestado de frequência do curso.

Art. 82. Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e, se concluir que tenha ocorrido abuso na licença para qualificação profissional, perderá o servidor o direito ao gozo da licença, devendo ressarcir o Município pelos prejuízos causados.

Art. 83. O Profissional da Educação ao regressar do curso de aperfeiçoamento profissional, deverá manter-se na Rede Municipal de Ensino atuando na área referente a sua qualificação, pelo período, no mínimo igual ao da duração do afastamento.

Art. 84. O número de Profissionais da Educação Básica Pública Municipal afastados para qualificação profissional, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos seus membros efetivos da Rede Pública Municipal;

Seção IV

Dos Deveres

Art. 85. São deveres dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica, observadas a natureza do cargo:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

II – Reger, com eficiência, a disciplina para qual está habilitado, abordando a totalidade da matéria programada para o ano letivo;

III – Manter eficiência do ensino na área específica de sua atuação;

IV – Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprir o número de dias letivos e/ou carga horária estabelecidos pela Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

V – Possibilitar aos alunos meios que venham a contribuir para o desenvolvimento integral de sua personalidade e para o protagonismo juvenil;

VI – Tratar todos os alunos com respeito, justiça, igualdade e sem favoritismo, independente de raça, cor, credo, condições social e política;

VII – Estimular a participação dos alunos em grupos de opinião nos aspectos pedagógicos, de modo a tornarem-se atuantes na melhoria do processo ensino-aprendizagem;

VIII – Observar os déficits de aprendizagem e outras deficiências implementando medidas que objetivem a melhoria do rendimento e acessibilidade dos alunos;

IX – Orientar os alunos na realização dos trabalhos escolares;

X – Respeitar o ritmo próprio de aprendizagem de cada aluno independentemente de programas e cronogramas do estabelecimento de ensino;

XI – Ministrar estudos de recuperação paralela aos alunos cujo aproveitamento apresente-se insatisfatório;

XII – Fazer constar as presenças dos alunos e o registro do conteúdo lecionado nos diários de classe, mantendo-os atualizados;

XIII – Registrar, nos diários e fichas próprias, as notas resultantes das avaliações dos alunos, bem como os instrumentos utilizados;

XIV – Ser pontual e assíduo;

XV – Apresentar-se na escola com trajas decentes, conforme demanda o

exercício da função;

XVI – Dar continuidade a sua formação de educador, buscando melhor conhecer seu objeto de trabalho, visando melhorias na qualidade da educação, por meio de pedagogias humanitárias, libertadoras e da psicologia do desenvolvimento;

XVII – Realizar atividades que proporcionem ao aluno o desenvolvimento de uma consciência crítica, de conformidade, com o momento histórico em evidência;

XVIII – Elaborar planos e programas, juntamente com outros professores da mesma área, apresentando-se, posteriormente, à equipe técnico-pedagógica;

XIX – Colaborar com os serviços pedagógicos e administrativos existentes no estabelecimento de ensino, sugerindo medidas que visem à melhoria das atividades educacionais;

XX – Cumprir os preceitos éticos da classe e observar os deveres expressos nesta Lei;

XXI – Comunicar com antecedência, sempre que possível, suas faltas;

XXII – Repor, em caso de ausência não justificadas, em tempo hábil e horários previstos pelos estabelecimentos de ensino, as aulas que deixarem de ser ministradas;

XXIII – Participar, dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos colegiados de que, por força do Regimento das Escolas da Rede de Ensino, for membro;

XXIV – Responder pela ordem em sala de aula, pelo bom uso do material didático e pela conservação do espaço escolar;

XXV – Fornecer com regularidade à equipe técnico-pedagógica, informações sobre a aprendizagem de seus alunos;

XXVI – Participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas;

XXVII – Atender à família do aluno, quando for solicitado, no âmbito escolar e no horário de expediente;

XXVIII – Zelar pelo bom nome do estabelecimento dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar;

XXIX – Adequar-se ao Sistema Municipal de Ensino de acordo com a proposta pedagógica, respeitando as adaptações curriculares para os alunos;

XXX – Manter a organização da sala de aula e do ambiente escolar.

Parágrafo Único. As disposições contidas acima não excluem outros deveres previstos na legislação Municipal e em Lei Federal em vigor.

TÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 86. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública de Alto Alegre do Pindaré, com a finalidade de orientar sua implantação, operacionalização e avaliação, totalizando 09 (nove) membros indicados e eleitos, nomeados através de ato do Poder Executivo.

§1º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será composta por 09 (nove) membros, sendo:

I – O(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

V – 04 (quatro) representantes da classe, sendo 02 (dois) Profissionais do Magistério e 02 (dois) Profissionais da Educação Básica, eleitos pelos seus pares.

§2º. A Comissão Gestora do Plano tem função deliberativa, fiscalizadora e consultiva da execução das políticas referentes ao Plano.

Art. 87. A Presidência da comissão será definida através de processo eleitoral regulado entre os seus membros.

Art. 88. Os membros constituintes da Comissão Gestora do plano, eleitos pelos servidores, verificar-se-á a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância ou renúncia de qualquer dos representantes dos servidores proceder-se-á nova eleição.

Art. 89. A Comissão Gestora do Plano terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada pelos seus membros e ratificada mediante Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. A Comissão de Gestão do Plano deverá ser criada em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei na imprensa oficial.

Art. 91. A Comissão reunir-se-á:

I – Para acompanhar e coordenar o processo de avaliação de desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho e os critérios estabelecidos, objetivando a efetivação das Progressões e Promoções;

II – Ordinária e mensalmente, conforme calendário acordado pela mesma;

III – Extraordinariamente, quando necessário;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 92. O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública de Alto Alegre do Pindaré dar-se-á com os titulares de cargos efetivos atendidas as exigências mínimas de habilitação específica, conforme exigência do cargo.

§1º. Os Profissionais do Magistério e da Educação Básica serão distribuídos nas Classes e Níveis com observância da posição relativa ocupada conforme critérios estabelecidos no Plano de Carreira vigente.

§2º. Caso a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, seja inferior a remuneração até então percebida pelo servidor, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes e os reflexos.

Art. 93. Os servidores que ingressarem no serviço público após a vigência desta Lei serão regidos pelos dispositivos retro mencionados.

Art. 94. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá até o final de cada ano o cronograma de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades.

Art. 95. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias a sua operacionalização de maneira a garantir a manutenção e funcionamento do Sistema de Ensino.

Art. 96. Os casos omissos serão regulamentados pelo ato do Poder Executivo Municipal, com a participação das Secretarias Municipais de Administração e de Educação e acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano.

Art. 97. As promoções previstas no Art. 35 serão implementadas de maneira progressiva, da seguinte forma:

I- Serão atribuídos os percentuais de 10% (dez por cento) em janeiro de 2024, mais 5% (cinco por cento) em janeiro de 2025, totalizando 15% (quinze por cento) para os portadores de Diploma de Graduação.

II- Serão atribuídos os percentuais de 5% (cinco por cento) em janeiro de 2024, mais 2% (dois por cento) em janeiro de 2025, totalizando 7% (sete por cento) para os portadores de Diplomas ou Certificados de Especialização a nível de Pós-graduação.

III - Os percentuais previstos nos incisos I e II, como acréscimo para o ano de 2025 e os anos subsequentes, ficarão condicionados à previsão orçamentária, onde os percentuais vinculados à remuneração dos servidores efetivos não ultrapasse o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, a ser analisada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira até o último dia útil do mês de outubro de cada ano.

Art. 98. As progressões previstas no §2º do Art. 26 serão implementadas de maneira progressiva, conforme segue:

I – Serão atribuídos os percentuais de 3,5% (três e meio por cento) no ano de 2024, mais 1,5% (um e meio por cento) no ano de 2025, totalizando 5% (cinco por cento).

II – As demais progressões serão concedidas de maneira integral conforme critérios estabelecidos no presente Plano.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 99. Os atuais integrantes da Carreira do Magistério e demais profissionais da Educação estáveis, efetivos, regulares e habilitados, serão regidos pela presente Lei mediante enquadramento obedecidos os critérios aqui estabelecidos.

§1º. Aos servidores que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos de manutenção da situação em que foram admitidos, passando para o quadro suplementar.

§2º. Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento garantido na forma desta Lei.

Art. 100. Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder abono especial, ao final de cada exercício financeiro aos Profissionais do Magistério que estejam em efetivo exercício na Educação Básica Pública, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Magistério – FUNDEB, preconizado na Lei nº 11.494/2007.

Art. 101. Os servidores contemplados nesta lei que, eventualmente, se encontrarem em desvio de função, somente serão enquadrados quando do retorno às atividades inerentes ao seu respectivo cargo.

Art. 102. O servidor que, ao ser enquadrado, eventualmente vier a perceber remuneração inferior ao ajuste previsto poderá, a qualquer tempo, requerer a

revisão de sua remuneração, mediante requerimento por escrito dirigido à Secretaria Municipal de Educação que adotará as medidas necessárias.

Seção III **Das Disposições Transitórias**

Subseção I **Do Enquadramento**

Art. 103. O enquadramento dos servidores integrantes do quadro efetivo da Rede Pública Municipal de Ensino de Alto Alegre do Pindaré dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício da função, em Níveis e Classes salariais iguais ou superiores àquelas que já ocupa no momento da implantação do presente Plano, garantido a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito para aqueles que se encontrarem em atividade, observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 104. Os Profissionais do Magistério e da Educação Básica Pública Municipal do quadro efetivo, regulares, habilitados e em efetivo exercício da função, serão enquadrados nas Classes de Habilitação A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, do quadro de carreira, no Nível que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço e titulação estabelecidos nos artigos 22, 23 e 24 da presente lei.

Art. 105. Aos Profissionais do Magistério e da Educação Básica contemplados pelo presente plano, fica assegurada a irredutibilidade salarial.

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 106. O valor dos vencimentos referentes à Carreira dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica do Município de Alto Alegre do Pindaré será obtido com base no disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 52 do presente plano, observando os percentuais referentes à progressão por tempo de serviço e à promoção por titulação, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 26, e nos §§ 1º e 2º do artigo 35 desta Lei.

§1º. Será fixado para os Profissionais do Magistério e da Educação Básica no início da carreira, o vencimento básico da carreira, calculado de acordo com o disposto no caput, sendo assegurado a todos os servidores, o desenvolvimento na carreira e as devidas correções e atualizações salariais, bem como os benefícios oriundos do presente Plano, em conformidade com esta Lei ou legislação específica vigente.

§2º. O valor do vencimento básico correspondente às Classes e aos Níveis da Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal e da Educação Básica será obtido pela aplicação dos percentuais conforme disposto no caput, sendo assegurado a todos os servidores, o desenvolvimento na carreira e as devidas correções e atualizações salariais, bem como os benefícios oriundos do presente plano, em conformidade com esta Lei ou legislação específica vigente.

Art. 107. São partes integrantes da presente lei os anexos que a acompanham.

Art. 108. Será assegurado ao servidor amplo acesso a sua pasta funcional, bem como, a quaisquer registros relativos ao exercício do seu cargo podendo obter cópias para si ou para instrução de requerimentos perante Administração Pública e outros órgãos, conforme Art. 5º, XXXIV, “a” da CF/88.

Art. 109. Os servidores contemplados pelo presente plano serão regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 002 de 23 de maio de 2022 e suas alterações.

Art. 110. Os cargos e as respectivas atribuições dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica serão disciplinados pela Lei Municipal nº 013/2019, que dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo do Município e suas respectivas alterações.

Art. 111. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de Dezembro de 2023.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 13/12/2023

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 13 de Dezembro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	13/12/2023
Validade	13/12/2023 até Indeterminado
Hash Code do Documento	1F9556F0906E71351621D900A2EE7A8CEDE5B708A085E8512F4973622A724831

Assinaturas / Aprovações

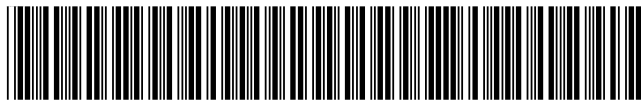
Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 13/12/2023 05:56:05 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7048230209421D8C IP: 162.158.224.205
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/120.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **JNAOR-TYRL8-H287M-USJTN**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.